

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

NÚMERO DE ORDEM: **03/2025**

INTERESSADA: **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

CONSULTA:

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 03/2.025.

“Institui o Programa do restaurante popular “Sabor da Vida” no município de Porto Feliz, para o fornecimento de refeições completas e saudáveis por um valor acessível aos mais vulneráveis, e dá outras providências”.

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (whatsapp) o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 03/2.025.

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido do Diretor Legislativo, o Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e encaminhado no dia 13 de fevereiro de 2.025, às 10h31.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

RESPOSTA:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Contábil em referência ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 03/2.025, que, resumidamente, versa sobre a instituição do Programa restaurante popular “Sabor da Vida” no Município de Porto Feliz/SP.

Além disso, o presente Projeto de Lei é relatado em sua parte articulada por (10) dez artigos, propondo a instituição do programa do restaurante popular

“Sabor da Vida” no Município de Porto Feliz/SP, para o fornecimento de refeições completas e saudáveis por um valor acessível aos mais vulneráveis, e dá outras providências.

Destaca-se também, o Ofício de justificativas informando ter como objetivo a produção e distribuição de 300 (trezentas) refeições elaboradas com produtos de qualidade, nutricionalmente balanceadas, originadas de processos seguros e servidas em local apropriado, de forma a garantir dignidade e segurança alimentar à população em situação de vulnerabilidade social.

Posto isto, vê-se que, em prática, a instituição do *programa restaurante popular* gera novas despesas com sua implantação, e para tanto, deve-se atender as regras contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, de 04 de maio de 2.000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o Projeto de Lei, ora em análise, seja considerado regular e autorizado em seu aspecto contábil, uma vez que tal processo legislativo versa sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa para o ente.

Nesses aspectos, a Declaração do Ordenador da Despesa foi inserida pelo Poder Executivo Municipal, assinada pelo Exmo. Sr. Prefeito e pela Sra. Caroline Santana Calisto, Contadora do Município, declarando-se que as despesas originadas pelo Projeto de Lei terá adequação orçamentária e financeira com as peças de planejamento orçamentário, quais sejam PPA, LDO e LOA, em cumprindo as disposições do inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme insere-se abaixo, trecho da Declaração, confirmando o colacionado, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
Departamento de Contabilidade
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz/SP
Tel. (15) 3261-9009 – www.portofeliz.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao art. 16, inciso ii, da lei de responsabilidade fiscal, declaro que as despesas geradas com a criação do Programa do Restaurante Popular “Sabor da Vida” da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura do Município de Porto Feliz, terá adequação orçamentária e financeira com as peças de planejamento: PPA, LDO e LOA.

Porto Feliz, 14 de fevereiro de 2025.

Da análise da declaração acima colacionada, buscamos o texto legal pertinente, que orienta todo processo legislativo quando o proposto se trata de novas despesas ou aumento daquelas já existentes junto aos planos orçamentários, para fins de explanar as seguintes determinações legais, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A declaração ora em análise, parte integrante e obrigatória do Projeto de Lei, se posiciona em sentido divergente ao disposto no inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando declara que “terá” adequação, quando o correto seria tem adequação. Portanto, o texto da declaração está em desacordo com o preceituado no inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o verbo “ter” no tempo verbal do futuro, indica que no presente, o Projeto não tem adequação.

Outro documento obrigatório encartado ao Projeto de Lei Complementar, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16, inciso I), tratar-se do Demonstrativo do Impacto Orçamentário-financeiro dos exercícios financeiros de 2.025/2.026/2.027, conforme segue, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
Departamento de Contabilidade

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz/SP
Tel. (15) 3261-9009 – www.portofeliz.sp.gov.br

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA CRIAÇÃO DO
PROGRAMA DO RESTAURANTE POPULAR “SABOR DA VIDA” DA SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.**

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2025:

previsão de Arrecadação para 2025 = R\$ 555.108.781,02

custo da nova despesa para 2025 (a partir de Maio) = R\$ 960.000,00

estimativa de impacto orçamentário = 0,17 %

estimativa de impacto financeiro = 0,17 %

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2026:

previsão de Arrecadação para 2026 = R\$ 555.108.781,02

custo da nova despesa para 2026 = R\$ 1.440.000,00

estimativa de impacto orçamentário = 0,25%

estimativa de impacto financeiro = 0,25 %

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2027:

previsão de Arrecadação para 2027 = R\$ 555.108.781,02

custo da nova despesa para 2027 = R\$ 1.440.000,00

estimativa de impacto orçamentário = 0,25%

estimativa de impacto financeiro = 0,25 %

Porto Feliz, 14 de fevereiro de 2025.

CEUPEIXOTO DOS SANTOS
idoc.com.br/verificacao/EF6B-4BEF-2131-D9FB e informe o código EF6B-4BEF-2131-D9FB

Dos cálculos apresentados nos documentos acima, vê-se inserido no primeiro quadro um percentual de impacto de 0,17% (dezessete centésimos por cento) de comprometimento com as despesas originadas com a implantação desse programa ao final de 2.025, e para 2.026 e 2027, respectivamente 0,25% (vinte cinco centésimos por cento). Quanto ao valor inicial estimado, verifica-se no encartado ao Projeto de Lei o que segue:

Considerando o levantamento de valores realizado pela Secretaria de Assistência Social, Ana Lígia Simões, segue:

- R\$ 20,00 – Custo de cada refeição
- 300 refeições ao dia
- 20 dias por mês
- 8 meses (a partir de maio/2025)

Total R\$ 960.000,00

Informe o código FA4073C3185-1523

Em vista a todo o exposto, passamos a análise conclusiva do presente projeto de Lei conforme solicitado pela Câmara consulente.

CONCLUSÃO:

Conclui-se o presente Parecer Técnico Contábil no sentido de que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 03/2.025, que “*Institui o Programa do restaurante popular “Sabor da Vida” no município de Porto Feliz, para o fornecimento de refeições completas e saudáveis por um valor acessível aos mais vulneráveis, e dá outras providências*”, caracteriza aumento de novas despesas e não demonstra sua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos exigidos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se, que o presente Parecer e Orientação Técnica não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros ou departamentos desta Câmara.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz /SP, 19 de fevereiro de 2.025.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CONTADOR CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br